

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a redação do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação, na educação de nível superior.*

SF/16896/28901-70

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos.

A proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas na educação superior, em caso de transferência do estudante para instituição de educação superior (IES) diversa.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo § 2º ao art. 49 da LDB, para tratar especificamente do assunto. Na esteira da mudança, o PLS modifica, ainda, o *caput* do mencionado dispositivo, de modo a contemplar a hipótese de matrícula e seleção de estudantes já graduados.

A norma proposta determina o reconhecimento automático de disciplina cursada na escola de origem, condicionando o aproveitamento à comprovação de compatibilidade de conteúdo e de que o tempo decorrido desde a sua conclusão não ultrapasse o termo máximo de duração do curso na nova IES.

Para justificar a inovação, o autor argumenta que o não aproveitamento de estudos impõe ônus financeiro, desperdício de tempo e, ao cabo, sérios transtornos à reorganização da vida acadêmica do estudante transferido.

A matéria foi distribuída à análise desta Comissão, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional, entre as quais se incluem as atinentes às diretrizes e bases da educação brasileira.

A par disso, este colegiado está regimentalmente legitimado a se manifestar sobre a matéria. Em adição, por se tratar de exame terminativo, a presente manifestação abrange os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O projeto em análise modifica diretrizes e bases da educação brasileira, matéria que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, inscreve na competência legislativa da União, sem reserva à iniciativa do Presidente da República. Desse modo, considerando que o art. 61 da mesma Carta atribui aos membros do Congresso Nacional a faculdade de dispor sobre as matérias de competência da União não reservadas, e uma vez respeitado o regime federativo, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

De outra parte, o exame de juridicidade evidencia que a matéria está veiculada em norma adequada e tem potencial de eficácia, além de respeitar o ordenamento jurídico vigente e com ele se harmonizar. Por essa razão, não cabe falar em óbice à sua tramitação no que tange a esse aspecto.

No que respeita ao mérito, o aproveitamento de estudos pode, do ponto de vista formal, resultar do reconhecimento da equivalência entre disciplinas ou atividades. A equivalência decorre da comparação da matéria cursada em IES autorizada ou credenciada, com aquela oferecida na escola em que o aluno pretenda continuar seus estudos. Assim, na prática, o aproveitamento de estudos pode ser aferido por meio de competências passíveis de desenvolvimento em cursos superiores.



SF/16896/28901-70

SF/16896.28901-70  


Na legislação ordinária brasileira, o tema é superficial e tangencialmente abordado no art. 47 da LDB, cujo § 2º estabelece unicamente a possibilidade de, em caso de desempenho extraordinário, abreviação de cursos para alunos que o demonstrem por meio de provas e instrumento de avaliação específicos.

Com efeito, verifica-se, objetivamente, uma lacuna na legislação ordinária em relação ao aproveitamento de estudos realizados por estudantes egressos de IES ou curso diverso. Sob essa ótica, a inovação proposta é oportuna. Todavia, isso não significa que a matéria não tenha disciplinamento ou controle da parte do Estado.

Desde a vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira LDB, o entendimento dominante nos órgãos normativos dos sistemas de ensino é o de que o aproveitamento de estudos, notadamente nos casos de transferência, constitui matéria *interna corporis* às IES envolvidas. A par dessa compreensão, o aproveitamento de estudos deve pautar-se pelos estatutos ou regimentos das instituições de destino dos alunos transferidos.

Os documentos de autorregulação institucional, por sua vez, seguem parâmetros predefinidos pelas autoridades educacionais e sistemas de ensino. Decerto, o aproveitamento de estudos em tais moldes figura como item de presença obrigatória nas propostas de estatutos enviadas à aprovação dos órgãos de educação competentes. Desse modo, é legítimo supor a existência de controle sobre o assunto da parte do poder público.

De maneira geral, os procedimentos de reconhecimento envolvem a análise da compatibilidade de carga horária e conteúdo programático de disciplinas, atribuindo-se ao estudante, quando é o caso, os créditos, a frequência, as notas e conceitos obtidos na instituição de origem. Na prática, os normativos infralegais admitem até mesmo o aproveitamento de créditos realizados em curso distinto, como se pode verificar em manifestações pontuais do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A esse respeito, destacamos o Parecer nº 247, de 1999, da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, em que se reputa essencial, nos casos de aproveitamento de disciplinas, a observância do princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados.

Em que pese o ambiente de supervisão e regulação favorável ao aproveitamento de estudos, a exemplo do que alega o autor do PLS, é

provável que ocorram práticas dissonantes entre IES, em relação ao tratamento dado aos pedidos de estudantes com esse intento.

Talvez por isso, o assunto tenha pautado as preocupações recentes da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior (ANDIFES). A entidade, que já chegou a criar grupo de trabalho com o fim de estudar a questão, assegura haver evidências de que a inflexibilidade dos projetos curriculares dos cursos constituiria um dos maiores empecilhos à equivalência, base para o aproveitamento. Dessa maneira, é de se concluir que a proposição guarda sintonia, também, com a preocupação dos dirigentes das instituições federais de educação superior.

A nosso juízo, uma vez aplicada com parcimônia, a medida poderia contribuir para a flexibilização curricular a que se esperava chegar com a adoção das diretrizes previstas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que substituíram, na LDB de 1961, o conceito de currículo mínimo. Quanto ao mais, sua adoção implica levar à lei prática consolidada no seio de parte expressiva das instituições, sem que isso apresente impacto de natureza financeira. Ao contrário, do ponto de vista social, a perspectiva de ganho é muito maior com a desnecessidade de repetição de matérias e ocupação de vagas, especialmente em instituições públicas.

Com efeito, do ponto de vista educacional, a matéria afigura-se relevante e oportuna. O único reparo cabível, para o que apresentamos emenda, é de técnica legislativa, na linha de preservar a linguagem formal da redação vigente no *caput* do art. 49, onde a expressão “para cursos afins” parece-nos mais apropriada do que a expressão “em cursos afins”, proposta pelo PLS.

Feito o reparo apontado, e já estabelecido o seu mérito e potencial de inovação, a proposição é digna de manifestação favorável desta Casa Legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, com a seguinte:

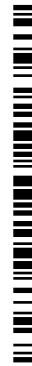
**EMENDA Nº – CE**

Substitua-se no *caput* do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo PLS nº 311, de 2012, a expressão “em cursos afins” por “para cursos afins”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/16896.28901-70